

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ – PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2019

REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2019

PROCESSO N° 41.198/2018

MARCOS JOSÉ FERNANDES DA CRUZ ME,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.
24.272.260/0001-84, localizada na Rua Suíça, n. 40, Bairro Jardim Europa,
na cidade de Dourados/MS, CEP 79826360, podendo ser contatada pelo
telefone (67) 909918-4806, ou e-mail mark_brazil@msn.com, neste ato
representada por seu sócio proprietário Sr. **MARCOS JOSÉ FERNANDES
DA CRUZ**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade
n. 341.651, expedida pela SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o n.
104.614.688-24, residente e domiciliado na Rua Suíça, n. 40, Bairro Jardim
Europa, na cidade de Dourados/MS, CEP 79826360, vem, respeitosa e
tempestivamente, na qualidade de empresa interessada no processo
licitatório supracitado, com fulcro no Art. 109 da Lei 8666/93, à presença de
Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Inicialmente, há de se reproduzir a sábia lição de José
Roberto Dromi, quanto a definição de licitação:

(...) um procedimento administrativo pelo
qual um ente público, no exercício da função

administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais convincente para a celebração de contrato. (DROMI, José Roberto. La licitación pública. Buenos Aires: Astrea, 1975, pg. 92).

Objetivando o fornecimento de móveis urbanos para a “revitalização de Praças e Espaços Públicos” o município de Paranaguá/PR, em data de 12 de Fevereiro de 2019 publicou o edital de licitação na modalidade pregão, com forma eletrônica, do tipo menor total do lote, sistema de registro de preços.

No caso em tela a empresa ora impugnante (que tem como um de seus objetivos sociais a produção e comercialização de mobiliários em madeira plástica), real interessada em participar do presente certame tomou conhecimento deste.

Em 20 de fevereiro de 2019 houve impugnação quanto aos itens 17.13, subitem 17.13.3, bem como, quanto ao item 06 do anexo I do Edital em questão, qual fora admitida, sendo julgada procedente, dando nova leitura a tais itens, como observa-se do Aviso de Retificação, publicado em 22 de Fevereiro de 2019.

Pois bem, como procedimento de praxe, a ora impugnantes previamente analisou o corpo do edital em questão, momento em que fora surpreendida com vícios substanciais ao procedimento, os quais prejudicam, ou até mesmo vedam sua participação, bem como, de eventuais interessados no certame.

Pedimos permissão para extrair alguns trechos do presente edital, quais sejam os presentes no ANEXO I; ponto 6. ESPECIFICAÇÃO DOS LOTES/ITENS; LOTES 13 e 21: LIXEIRA EM MADEIRA PLÁSTICA 100% ECOLÓGICA:

Lixeira ecológica extremamente resistente para coleta seletiva, capacidade mínima 60 litros. Formato redondo. Fabricada com polímeros plásticos reciclados.

Base Inferior: Confeccionada com polipropileno injetado, na cor preta, fundo parcialmente fechado com fendas vazadas para escoamento da água da chuva e 14 orifícios para encaixe das tábuas que formarão a lateral/corpo da lixeira, medindo 50 cm de diâmetro.

Lateral: formada por 14 peças de tábuas plásticas maciças, com formato trapézio, medindo 90 x 22 mm (+/- 10% variação), na cor imbuia. Confeccionada em madeira plástica, fabricado a partir da reciclagem de vários tipos de plásticos. Fixadas na base inferior e superior através de encaixe e parafusadas através de 28 parafusos cabeça fenda ¼ x 1 ½". Medindo 50cm de altura.

Base Superior: Confeccionada com polipropileno injetado, na cor preta, com 14 orifícios para encaixe das tábuas que formarão a lateral/corpo da lixeira, medindo 50 cm de diâmetro.

Medidas:

Altura total da lixeira 50 cm.

Variação de +/- 10%

O KIT deverá possuir: 1 base inferior, 1 base superior, 14 trapézios, 28 porcas e 28 parafusos.

Garantia

Garantia de 12 meses contra defeito de fabricação.

OBS.: As lixeiras deverão ser entregues montadas.

(Imagem Ilustrativa de uma lixeira em madeira plástica)

OBS: OS MATERIAIS DEVERÃO SEGUIR ESTRITAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Ainda reproduzindo parte pertinente ao momento do edital em questão, segue, *in verbis*, o ponto 17.13. Qualificação Técnica, mais precisamente 17.13.3: “Apresentar catálogo do mobiliário urbano, com fotos, devendo ser igual ou similar a especificação exigida”.

Ocorre que não há conclusão lógica da leitura dos trechos supracitados, uma vez que o edital permite a apresentação de produto semelhante à especificação exigida e, concomitantemente, exige que o material constante na lixeira seja de “tábuas plásticas maciças”, ainda com a observação de que as exigências ali descritas devem ser estritamente seguidas.

Ainda é preciso atentar-se que no ANEXO I; ponto 5. ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS, tanto o lote 13, quanto o lote 21 não apresentam a exigência de material maciço, vejamos:

**LIXEIRA REDONDA EM MADEIRA
PLÁSTICA 100% ECOLÓGICA, COM
SUPORTE**

Tal postura abala a confiança no processo licitatório, pois restringe a participação de demais interessados que possuem os produtos licitados pela Administração Pública que atendem a mesma finalidade, em detrimento de uma única empresa para qual fora direcionada o certame.

Ora, outras empresas, incluindo a ora impugnante, realizam a produção e comercialização de tais mobiliários, e ainda que não sejam de material maciço, atendem os mesmos fins, apresentando o mesmo, senão maior, desempenho geral, conseqüentemente atendendo aos requisitos principais de resistência, durabilidade e capacidade.

A Lei 8.666/93, denominada Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, é cristalina a proibição da realização de quaisquer subterfúgios, atos, manobras, condições, julgamentos e decisões que classifique, impeça, dificulte ou anule o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como, ofereçam garantias, predileções, distinções ou situações desapropriadas, inconvenientes ou protelatórias para descrever/determinar o objeto licitado.

É de se atentar que todos os itens apresentam descrições extremamente minuciosas, causando espanto, visto que não há qualquer justificativa para a existência das exigências aqui impugnadas, haja vista que produtos semelhantes atenderão com maestria as finalidades exigidas no instrumento convocatório.

Há de se ponderar que tal especificação quanto à necessidade de que o material de madeira plástica seja maciço apontam direcionamento do certame, visto que apenas uma única empresa no mercado encaixa-se em tal descrição.

Observa-se que em vários pontos dos apresentados nesta impugnação é possível notar a existência de especificidades que atribuem a participação de apenas uma empresa presente no mercado, ferindo princípios constitucionais, restringindo a participação e a justa competitividade entre os concorrentes, uma vez que direciona o processo licitatório para uma única empresa ignorando as demais que possuem os mesmos produtos, cumprem as especificações num geral, porém não se encaixam em pormenores que nada mais nada menos tratam-se de questão de estilo de cada empresa. Assim, ainda que atenda a mesma finalidade, a ora impugnada estaria em desvantagem, se competisse com a empresa para a qual se direcionou o certame.

Frisa-se que com produtos semelhantes a empresa ora impugnante atende todas as especificações do edital, alcançando-se todas as finalidades.

Talvez um dos mais emblemáticos dispositivos que regem os processos licitatórios, bem como, o Direito Administrativo, o Art. 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal vincula todos os atos da Administração

Pública, direta ou indireta, aos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, vejamos:

Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o Art. 40, inciso I da já mencionada Lei 8.666/93 a descrição do objeto no edital de licitação deve ser “*sucinta e clara*”.

Ainda sobre a Lei 8.666/93 o Art.3º e seu § 1º assim determina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

O direcionamento juntamente à restrição de competitividade ao procedimento licitatório são condutas expressamente vedadas pela Lei 8.666/93, especialmente em seu Art. 7º §§ 5º e 6º tendo em vista a violação de todos os Princípios Norteadores do Direito Administrativo. *In verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite,

Argumento largamente expresso no assunto de processos licitatórios é a lição de Hely Lopes Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2002).

Quando a Administração Pública determina especificações extremamente detalhadas de forma que inviabilizam a competição, limitando ilegalmente o objeto do certame, significa que o edital encontra-se afetado de vício insanável, de maneira que corrompe completamente o caráter da justa competitividade, podendo ocasionar a nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.

Limitando a participação o presente edital excluiu da concorrência outras empresas disponíveis no mercado nacional com real e efetivo potencial para atender a finalidade deste certame, violando todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade, finalidade e, especialmente, a moralidade.

Ainda, há de se considerar o posicionamento do próprio órgão julgador, na resposta à impugnação oferecida por outra empresa. A pregoeira assim dispõe:

Não obstante o pouco conhecimento técnico sobre a produção e resistência de materiais

plásticos, este departamento técnico de arquitetura entende que, uma vez comprovada a resistência mecânica do material mediante apresentação de laudo técnico por profissional legalmente habilitada para tanto, **a composição do material e formato do perfil se tornam irrelevantes.** Por tais razões, sugerimos a alteração do edital, a fim de não obstar a participação da licitante impugnante, como também demais participantes do procedimento licitatório, os quais atendam as demais exigências do edital, desde que apresentem o respectivo laudo técnico retro mencionado. (Grifo nosso).

Este órgão entendeu que se a finalidade do produto é alcançada em ambos os materiais, contanto que se apresente o laudo técnico da resistência mecânica do produto, ambos devem ser aceitos. Ressalte-se que tal impugnação se deu quanto aos materiais componentes da madeira plástica. Assim, por analogia, pode-se concluir que o molde de tais materiais não interfere no desempenho do mesmo.

Portanto, há de se rever o ponto 17.13, com enfoque em seu subitem 17.13.3, bem como o Anexo I, especialmente o ponto 6 (Especificação dos lotes/itens), Lotes 13 e 21, haja vista a exigência de tabuas em material plástico maciço caracteriza claramente a restrição na participação do certame, favorecendo apenas determinada empresa, o que, como já visto, é totalmente vedado pela lei.

Diante de todo o exposto, restam impugnados o ponto 17.13, especialmente seu subitem 17.13.3; e, o Anexo I, ponto 6, especialmente no que tange os Lotes 13 e 21, requerendo sejam feitas as devidas e adequadas alterações, com objetivo de corrigir o presente edital, de maneira que se possa possibilitar a participação das demais empresas que possuam especificações semelhantes às dos produtos licitados, sob pena de nulidade do processo licitatório, bem como, da aplicação das devidas e adequadas medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Dourados/MS, 11 de Março de 2019.

MARCOS JOSÉ FERNANDES DA CRUZ - ME

CNPJ 24.272.260/0001-84